RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.630.486 AMAZONAS

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS
RECDO.(A/S)	: CARLA LETICIA COELHO ROCHA
ADV.(A/S)	: CARLA LETICIA COELHO ROCHA
INTDO.(A/S)	: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO
ADV.(A/S)	: DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL I - GUARDA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE MANAUS. EDITAL 01/2023. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE BARRA FIXA PARA MULHERES. ILEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REINTEGRAÇÃO DA CANDIDATA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NA LEI 4.605/2018 DO ESTADO DO AMAZONAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, §

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B665-693C-858C-B616 e senha 9043-087F-FC64-E4DB

11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário manejado, com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

> *"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA.* ***CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE BARRA FIXA PARA MULHERES. ILEGALIDADE CONFIGURADA. REINTEGRAÇÃO DA CANDIDATA.*** *RECURSO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Trata-se de agravo interno interposto por candidata eliminada de concurso público municipal para o cargo de Guarda Municipal da Prefeitura de Manaus, em razão do não cumprimento do tempo mínimo exigido de sustentação na barra fixa (28 segundos, quando o edital exigia 30). A agravante alegou inconstitucionalidade da cláusula editalícia, invocou a Lei Estadual n° 4.605/2018 como vedação normativa ao exercício exigido e defendeu a possibilidade de substituição do teste por outro equivalente. Pleiteou a nulidade da decisão monocrática que negou provimento à apelação e requereu sua permanência no certame ou reaplicação do teste.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) definir se a exigência de 30 segundos de sustentação na barra fixa viola os princípios*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B665-693C-858C-B616 e senha 9043-087F-FC64-E4DB

da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia; (ii) estabelecer se o edital do concurso pode exigir teste de barra fixa de candidatas do sexo feminino, à luz da vedação imposta pelo art. 41, § 3°, da Lei Estadual n° 4.605/2018; (iii) determinar se os Temas 335 e 485 do STF são aplicáveis ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A eliminação da candidata por não atingir 30 segundos na barra fixa encontra respaldo na regra editalícia, não se verificando, isoladamente, ofensa aos princípios da proporcionalidade e isonomia, uma vez que a exigência foi aplicada uniformemente às candidatas do sexo feminino.

4. ***A cláusula do edital que impõe o teste de barra fixa para mulheres revela-se ilegal, por contrariar o art. 41, § 3°, da Lei Estadual n° 4.605/2018, que expressamente afasta tal exigência para candidatas do sexo feminino nos concursos realizados em âmbito estadual e municipal no Estado do Amazonas.***

5. A norma estadual tem caráter geral e visa à proteção da igualdade de acesso aos cargos públicos, razão pela qual sua aplicação é obrigatória inclusive aos municípios, especialmente na ausência de disciplina normativa própria.

6. Os Temas 335 e 485 do STF não se aplicam ao presente caso, por não se tratar de mera remarcação de teste ou revisão de critério técnico da banca, mas sim de controle de legalidade de cláusula editalícia que contraria norma legal expressa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. ***A exigência de teste de barra fixa para candidatas do sexo feminino em concurso público***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B665-693C-858C-B616 e senha 9043-087F-FC64-E4DB

> ***municipal no Estado do Amazonas é ilegal, por contrariar o art. 41, § 3°, da Lei Estadual n° 4.605/2018****. 2. A legislação estadual de caráter geral que trata de direitos fundamentais dos candidatos em concursos públicos possui aplicabilidade obrigatória também aos municípios, na ausência de norma local específica. 3. O controle judicial sobre concursos públicos é legítimo quando houver violação direta a normas legais.*
>
> *Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual n° 4.605/2018, art. 41, § 3°.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1410340 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 25.09.2023; STJ, RMS n° 54.377/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 03.10.2017.*" (Doc. 39, p. 1-2, destaquei)

Os embargos de declaração opostos pelo Município de Manaus (Doc. 42) foram desprovidos (Doc. 45).

Nas razões do apelo extremo, o **Município de Manaus** apresenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 18, 30, incisos I e II, e 37, *caput*, da Constituição da República. Afirma que "*a Constituição Federal assegura ao Município autonomia para se auto-organizar, legislar sobre assuntos de interesse local e administrar seus próprios serviços*" (Doc. 47, p. 6). Ainda sob esse aspecto, assevera que "*não existe, no texto constitucional, norma que confira ao Estado competência para legislar sobre o conteúdo dos editais de concurso público municipal, nem para impor restrições específicas a modalidades de teste de aptidão física adotadas pelo Município*" (Doc. 47, p. 6), razão pela qual entende ser inaplicável a Lei Estadual 4.605/2018 sobre o certame municipal com fundamento na premissa de que a norma estadual teria "'*caráter geral' e estaria relacionada à 'tutela de direitos fundamentais', razão pela qual sua aplicação seria obrigatória aos municípios na ausência de disciplina normativa local específica*" (Doc. 47, p. 6). Mais adiante, em apoio a tese recursal, reitera que "*o art. 37,* caput*, da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B665-693C-858C-B616 e senha 9043-087F-FC64-E4DB

Constituição Federal sujeita a Administração Pública ao princípio da legalidade, que no âmbito municipal significa vinculação à lei municipal e à Constituição Federal", certo que o "*ato administrativo de eliminação da candidata por não cumprimento do tempo mínimo de sustentação na barra fixa foi praticado em estrita conformidade com o edital do concurso, instrumento normativo dotado de força vinculante para todos os participantes e para a própria Administração*" (Doc. 47, p. 8). Requer, ao final, o provimento do recurso extraordinário para reformar o acórdão ora recorrido a fim de restabelecer "*a validade da cláusula editalícia que exigia barra fixa para candidatas do sexo feminino no Concurso Público nº 01/2023 da Prefeitura de Manaus e declarando a insubsistência da ordem de reintegração da candidata ao certame*" (Doc. 47, p. 9).

Carla Letícia Coelho Rocha apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário (Doc. 49).

A Vice-Presidência do Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso extraordinário por entender que encontraria óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (Doc. 53). Inconformado, o Município de Manaus interpôs o agravo *sub examine* (Doc. 56).

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, consignou os seguintes aspectos, *in litteris*:

> "*2.2. Da existência de norma legal proibitiva — art. 41, § 3º da Lei Estadual n.º 4.605/2018.*
>
> *Superada a controvérsia acerca da proporcionalidade do teste de aptidão física aplicado, passa-se à análise da existência, ou não, de impedimento legal à adoção de teste classificatório baseado em exercício de barra fixa para candidatas do sexo feminino.*
>
> *Pois bem.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B665-693C-858C-B616 e senha 9043-087F-FC64-E4DB

A agravante foi eliminada do concurso por não alcançar o tempo mínimo de 30 segundos na barra fixa (realizou 28 segundos), conforme exigido no item 9.4.10 do Edital n° 01/2023.

Entretanto, ***o art. 41, § 3° da Lei Estadual n° 4.605/2018, publicada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, estabelece:***

> ***Art. 41. Para a realização de prova física, o edital normativo do concurso público deve indicar as técnicas admitidas e os desempenhos mínimos diferentes para homens e mulheres.***
>
> *(...)*
>
> ***§ 3.° Está afastada a exigência de prova física tipo 'barra fixa' para mulheres.***

Esse, a meu ver, constitui argumento suficiente a ensejar o provimento do recurso, uma vez que se verifica flagrante violação ao disposto no art. 41, § 3°, da Lei Estadual n.° 4.605/2018, do Estado do Amazonas, que expressamente afasta a exigência do teste de barra fixa para candidatas do sexo feminino.

(...)

Dessa forma, ***deve ser reformada a decisão recorrida de modo a declarar a nulidade da cláusula editalícia que exigiu teste de barra fixa para candidatas do sexo feminino, por violação ao art. 41, § 3° da Lei Estadual n° 4.605/2018 e anular o ato administrativo que eliminou a agravante, devendo a candidata ser reintegrada ao concurso, prosseguindo-se nas etapas subsequentes, como se regularmente classificada estivesse.***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B665-693C-858C-B616 e senha 9043-087F-FC64-E4DB

> *2.3. Da inaplicabilidade dos Temas 335 e 485 do STF ao caso concreto.*
>
> *O Município alega que, à luz do Tema 335 do STF, inexiste direito à segunda chamada em TAF, salvo previsão editalícia, e que, conforme o Tema 485, os critérios da banca examinadora não são passíveis de controle judicial.*
>
> *No entanto, tais precedentes não se aplicam ao caso presente, pois não se discute aqui mera revisão de critério técnico ou segunda chamada, mas também a validade jurídica da exigência de um teste vedado por lei. O controle judicial é plenamente admitido quando há violação direta à norma legal, como no caso em análise.*" (Doc. 39, p. 5-6, destaquei)

Destarte, **verifica-se que, para divergir das razões de decidir das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional local (Lei 4.605/2018 do Estado do Amazonas), cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição da República.**

Incide, na espécie, o óbice da **Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal**, de seguinte teor: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

A propósito, menciono as lições do professor Roberto Rosas sobre a Súmula 280 desta Corte:

> "*A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o* desideratum *do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B665-693C-858C-B616 e senha 9043-087F-FC64-E4DB

> *nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal* a quo, *discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356).*" (*Direito Sumular*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 138)

Por fim, observo que o presente agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual. Nada obstante, por se tratar de mandado de segurança, não há falar em majoração de honorários advocatícios (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Ex positis, **DESPROVEJO** o **AGRAVO**, com fundamento no artigo 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2026.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B665-693C-858C-B616 e senha 9043-087F-FC64-E4DB